



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13830.000017/00-55  
Recurso nº. : 129.870  
Matéria: : IRPJ - EX: DE 1996  
Recorrente : CANINHA ONCINHA LTDA.  
Recorrida : DRJ em Campinas – SP.  
Sessão de : 18 de setembro de 2002  
Acórdão nº. : 101-93.950

EXERCÍCIO DE 1996 – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – LIMITAÇÃO – Para determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social s/ o lucro nos períodos de apuração do ano-calendário de 1995 e seguintes o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em no máximo 30% (trinta por cento).

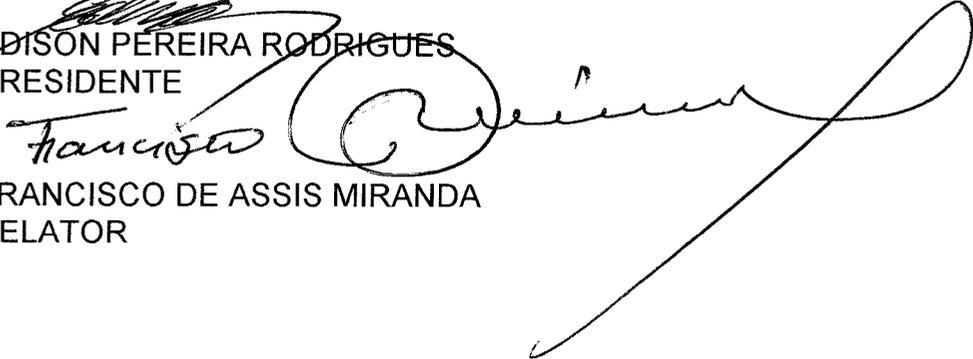
CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS – A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os Limites de sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional.

Negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CANINHA ONCINHA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral.

  
EDISON PÉREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA  
RELATOR

Processo nº. :13830.000017/00-55  
Acórdão nº. :101-93.950

2

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, PAULO ROBERTO CORTEZ e CELSO ALVES FEITOSA. Ausente, justificadamente o Conselheiro RAUL PIMENTEL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'R.P.' or similar, located below the text of the document.

Recurso nº. : 129.870  
Recorrente : CANINHA ONCINHA LTDA.

## RELATÓRIO

Contra CANINHA ONCINHA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, qualificada nos autos, foram lavrados os Autos de Infração de fls. 01/06 e 07/12, relativos ao IRPJ e CSLL, em virtude de haver apurado a fiscalização, que, no ano-calendário de 1995, a empresa efetuou compensação indevida de prejuízos fiscais (desrespeito ao limite de 30% do lucro real antes das compensações) e da base de cálculo negativa de períodos anteriores na apuração da CSLL (inobservância do limite de 30% do lucro líquido ajustado).

Cientificada da exigência fiscal em 15.01.2000, a autuada ingressou em 14.02.2000, com a Impugnação de fls. 34/36 e 38/40, onde alega que a Lei nr. 8.981/95 estabeleceu restrições mantidas pela Lei 9.065/95, ao direito de as empresas promoverem a compensação integral de prejuízos fiscais e das bases de cálculo negativas de períodos anteriores, que caracterizam verdadeiro empréstimo compulsório instituído pelo legislador ordinário, contrariando disposições contidas no Código Tributário Nacional.

Diz mais, que o limite imposto implica em verdadeira apropriação temporária de parcela do patrimônio da empresa, em confronto com o disposto na CF/88, art. 148.

Pela decisão de fls. 46/51, foi julgado procedente o lançamento efetuado, ao fundamento de que "a Lei 8.981, de 1995, resultou da aprovação da

Medida Provisória (MP) nr. 812, de 30.12.94 (DO de 31.12.94), portanto, no exercício anterior, não havendo qualquer restrição constitucional, visto que a MP constituiu instrumento legislativo idôneo para dispor sobre matéria tributária, estando tal entendimento em sintonia com o julgado do STJ no Recurso Especial nr. 188.855/GO.

Referida decisão está assim “ementada”:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1995

Ementa: COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. LIMITE DE 30% DO LUCRO REAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO.

Aumento de carga tributária não configura empréstimo compulsório.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 1995

Ementa: COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LIMITE DE 30% DO LUCRO LÍQUIDO AJUSTADO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO

Aumento de carga tributária não configura empréstimo compulsório.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1995

Ementa: CONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa é incompetente para analisar, declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei.

ATIVIDADE VINCULADA.

É dever do agente fiscal aplicar a lei sem perquirir acerca da justiça ou injustiça dos seus efeitos, o lançamento é uma atividade vinculada.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Segue-se o recurso de fls. 59/64.

Em suas razões sustenta a recorrente que “da análise dos dispositivos legais supra-mencionados, constata-se que a fiscalização ao adotar no lançamento de ofício a limitação de 30% imposta pela Lei nr. 8.981/95, feriu inquestionavelmente o direito adquirido da recorrente, constitucionalmente previsto, de poder compensar prejuízos fiscais e bases negativas ocorridas em exercício anteriores à vigência da Lei Nr. 8.981/95, nos termos do disposto no inciso XXXVI, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988.”

Transcreve “ementas” de Acórdãos deste Colegiado e do TRF da 3ª. Região, em tudo aplicável à hipótese vertente, e requer o provimento do recurso.

É o Relatório.



## VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator.

O recurso é tempestivo e foram observados os requisitos legais para sua admissibilidade. Dele conheço.

Versam os autos sobre compensação indevida de prejuízos fiscais (desrespeito ao limite de 30% do lucro real antes das compensações) e da base de cálculo negativa de períodos anteriores na apuração da CSLL (inobservância do limite de 30% do lucro líquido ajustado).

Sustenta a recorrente que foi ferido o seu direito adquirido de poder compensar prejuízos fiscais e bases negativas ocorridas em exercícios anteriores à vigência da Lei nr. 8.981/95, ao ser limitada a compensação a 30% do lucro real antes das compensações.

Na verdade a Lei nr. 8.981/95, originou-se da Medida Provisória nr. 812/94, publicada em 31.12.94, tendo eficácia sobre o lucro líquido ajustado, já a partir do ano-calendário de 1995.

Estou em que, a legislação atacada não excluiu a possibilidade de compensação de prejuízos fiscais relativos a exercícios anteriores de 1995, apenas traçou suas regras, impondo novos critérios de compensação, sem perda do direito a ela, não tendo cabimento alegar-se quebra do direito adquirido ou ofensa a ato jurídico perfeito e consumado. Apenas houve a limitação.

FM

Sobre a questão da inconstitucionalidade, foge competência às instâncias administrativas para apreciar os aspectos de inconstitucionalidade das leis, competência esta reservada ao Poder Judiciário.

Releva notar que a matéria pertinente a limitação de compensação de prejuízos fiscais, já foi submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça através dos Embargos de Declaração no Recurso Especial nr. 198.403, de 08.05.99, oportunidade em que o Ministro José Delgado, ao justificar sua rendição, com ressalvas, à posição da primeira e segunda Turmas, concluiu que:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. PREJUÍZO. COMPENSAÇÃO.*

*1. Embargos colhidos para, em atendimento ao pleito da embargante, suprir as omissões apontadas.*

*2. Os arts. 42 e 58, da Lei 8.981/95 impuseram restrição por via de percentual para a compensação de prejuízos fiscais, sem ofensa ao ordenamento jurídico tributário.*

*3. O art. 42, da Lei 8.981, de 1995, alterou, apenas, a redução do art. 6º., do DL nr. 1.598/77 e, conseqüentemente modificou o limite do prejuízo fiscal compensável de 100% para 30% do lucro real apurado em cada período-base.*

*4. Inexistência de modificação pelo referido dispositivo no fato gerador ou na base de cálculo do imposto de renda, haja vista que tal, no seu aspecto temporal, abrange período de 01 de janeiro de 31 de dezembro.*

*5. Embargos acolhidos. Decisão mantida. (grifou-se)."*

Após esse procedimento do STJ, não seria compreensível que as instâncias administrativas decidam de maneira oposta, ao fundamento de ofensa ao direito adquirido.

Processo nº :13830.000017/00-55  
Acórdão nº :101-93.950

8

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso, tanto no referente ao IRPJ quanto no pertinente à CSLL.

Brasília (DF), em 18 de setembro de 2002

*Francisco de Assis Miranda*  
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

